



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 04146/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção de Obras)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Sr. Aluísio Viangre Régis

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Considera-se não cumprida a Resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2164/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC– 0063/2012, de 10 de maio de 2012, emitida quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Município do Conde, relativas ao exercício de 2008, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** da mencionada Resolução;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município do Conde, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência.
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, para cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC 0063/2012, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04146/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção de Obras)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal do Conde
Responsável: Sr. Aluísio Vinagre Régis

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento de Resolução RC1–TC– 0063/2012, de 10 de maio de 2012, emitida quando da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Município do Conde, relativas ao exercício de 2008.

A 1ª Câmara deste Tribunal, através da referida Resolução (fls. 1196/1198), fixou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município do Conde, para encaminhar a este Tribunal informações e documentos alusivos às falhas remanescentes, apontadas pela Auditoria no item 4 do relatório de fls. 1175/1180, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão, o referido gestor deixou escoar o prazo estabelecido sem apresentar qualquer esclarecimento.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, após análise dos autos, verificou que não foram apresentados os documentos reclamados pela Auditoria, (relatório fls. 1201/1202).

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** da mencionada Resolução;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, Prefeito do Município do Conde, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Aluísio Vinagre Régis, para cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC 0063/2012, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de setembro de 2012.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator